

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2025**

**SAP nº 1000000177**

**INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

**ASSUNTO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com o fornecimento de mão de obra e todos os materiais de limpeza, higiene pessoal, equipamentos, ferramentas, veículos e combustível, para manutenção e conservação das edificações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por um período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, de acordo com a legislação vigente e conforme escopo, especificação dos serviços e demais condições presentes no Termo de Referência e anexos**

**Recorrente 1: GRUPO POTENCIAL LTDA - CNPJ nº 47.093.421/0001-78**

**Recorrente 2: PH RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ nº 05.443.410/0001-20**

**Recorrente 3: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA - CNPJ nº 18.499.902/0001-80**

**Recorrente 4: EMPARLIMP LIMPEZA LTDA - CNPJ nº 08.423.602/0001-63**

**Recorrida: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ 04.970.088/0001-25**

**1. PRELIMINARMENTE**

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 177/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

analisou em conjunto com o setor demandante as razões das recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos das Recorrentes foram apresentados nos dias 12 e 13/06/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 09 e 10/06/2025 – manifestação de intenção de recurso;


- 12 e 13/06/2025 – apresentação das razões recursais

09/06/2025 14:00:44:090	CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI - ME	Registro nossa intenção a recorrer a Habilitação da empresa.
09/06/2025 17:10:43:944	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	Manifestamos intenção de recurso face a declaração de vencedora da empresa PLANSERVICE, pelo descumprimento das exigências editalícias, planilhas de preços, habilitação e cotação de materiais. Os argumentos serão informados na peça a ser apresentada.
10/06/2025 09:30:45:262	PH RECURSOS HUMANOS LTDA	Manifestamos intenção de recurso face a declaração de vencedora da empresa PLANSERVICE, razões que serão apresentas em nossa peça recursal.
10/06/2025 11:33:19:337	GP POTENCIAL LTDA.	Manifestação intenção de Recursos face a declaração de vencedora PLANSERVICE. Motivos serão apresentados em defesa.

## Recorrente 1


De:	 "Financeiro Potencial" <financeiro@potencialrecursoshumanos.com>
Para:	"APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
CC:	"Kamylle Abreu" <contato@potencialrecursoshumanos.com>
Data:	12/06/2025 13:13
Assunto	RE: RE: RE: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. - PROCESSO LICITAÇÃO - Licitação [nº 1067021]

## Recorrente 2

De:	 "comercialph" <comercial@phrh.com.br>
Para:	pregaoeletronico@appa.pr.gov.br
Data:	12/06/2025 16:34
Assunto	RECURSOS - PREGÃO ELETRONICO 177/2025
Anexos:	3 arquivos :: Baixar todos de uma vez <ul style="list-style-type: none"><li>image001.jpg (2.32 KB)</li><li>16 CNH JULIO..pdf (138.77 KB)</li><li>RECURSO.pdf (743.48 KB)</li></ul>

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

### Recorrente 3

De:	 "Octávio Kiel" <licitacao@hpmultiservice.com.br>
Para:	pregaoeletronico@appa.pr.gov.br
Data:	12/06/2025 18:01
Assunto:	Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 177/2025 – APPA
Anexos:	4 arquivos :: Baixar todos de uma vez f29cb326.png (55,89 KB) 0. Recurso Administrativo VF 02_ass.pdf (286,82 KB) Planilha com correção de remuneração anual.pdf (535,65 KB) Planilha com correção de remuneração anual.xlsx (143,76 KB)

### Recorrente 4

De:	 "comercial@grupoempar.com.br" <comercial@grupoempar.com.br>
Para:	"APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
CC:	"Rafael Luiz Cercal" <rafael@grupoempar.com.br> (Mais)
Data:	13/06/2025 15:44
Assunto:	EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 177/2025 - RECURSO EMPRESA EMPARLIMP LIMPEZA LTDA
Anexos:	RECURSO PE-177 2025 APPA EMPARLIMP FINAL.pdf (770,06 KB)

Examinando os pontos percorridos nas peças recursais em confronto com o posicionamento da equipe técnica, legislação e Jurisprudência, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

## 2. RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

Insurge-se a Recorrente 1, em apertada síntese, contra a declaração de VENCEDOR do certame, sugerindo, em virtude de suposta inexecutabilidade, a necessidade de realização de diligência para comprovação quanto i) ao valor de insumos por postos, ii) ausência de insumos de manutenção e iii) lucro e encargos subavaliados.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

A recorrente 2, apontou as seguintes inconsistências: i) da necessidade de desclassificar e inabilitar a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em virtude dos erros insanáveis constantes na planilha de custos;

Por seu turno, a recorrente 3 se manifestou apontando i) omissão de encargo trabalhista obrigatório (desjejum), ii) inexecuibilidade decorrente de percentual simbólico para reposição de profissionais e iii) inexecuibilidade da proposta por descumprimento legal com pedido de desclassificação.

E por fim, a recorrente 4 sugeriu i) irregularidade na planilha de custos quanto a tributação de PIS e COFINS, ii) ocorrência de erro na planilha no tocante a metragem do item papel higiênico ofertado se 200m ou 300m e iii) falta de apresentação de Certidão Sindical.

### **3. NO MÉRITO**

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, além das diretrizes contidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.  
(grifo nosso)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Apesar das alegações postas pelas recorrentes, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa.

**3.1. Quanto ao mérito das razões recursais da RECORRENTE 1**

Em que pese a recorrente ter apresentado MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR, foi recebida como se RECURSO fosse.

**3.1.1. Insumos inexequíveis**

A recorrente demonstrou sua irresignação pelo resultado alegando que o valor de R\$ 456,30 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) por posto de trabalho para custeio de materiais e equipamentos, seria incompatível com as exigências do Termo de Referência e Edital. Ainda alegou que a média diária de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos) seria sabidamente insuficiente.

Em contrarrazões, a recorrida ressaltou que “quando impugnamos a inexequibilidade de uma licitante, é necessário demonstrar onde consiste tal inexequibilidade. A mera alegação, sem fundamentos, não gera quaisquer efeitos no processo e torna a apresentação do recurso, uma ferramenta meramente protelatória, qual deve ser punida”.

Instado a se manifestar, o setor técnico requisitante rejeitou as alegações da recorrente 1 respondendo que “Infere-se da planilha apresentada pela Planservice que a precificação dos postos é composta pelos materiais e equipamentos, os custos de insumos foram apresentados em planilha apartada, de modo que a planilha no modo como foi apresentada atende ao edital”.

Quanto ao tema, importante destacar que quando se apresenta um recurso com base na inexequibilidade, indispensável que a recorrente demonstre detalhadamente quais os itens com cálculos exatos para comprovar suas alegações, e que possam oportunizar, via

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

diligência, que a recorrida forneça subsídios e provas concretas que sua proposta é exequível e que contemplou todos os itens constantes nas planilhas exigidas.

No caso dos autos, a mera alegação genérica de que alguns itens com os preços apresentados estariam desconexos com os preços de mercado, sem trazer números concretos, não assiste razão para acolhimento do pleito.

**3.1.2. Ausência de insumos de manutenção**

A recorrente alegou que a ausência de memorial descritivo ou planilha específica compromete a compreensão da exequibilidade da proposta e fere a transparência exigida no certame.

A recorrida alegou que “não identificamos onde tal inexequibilidade se encontra, posto que os quantitativos utilizados foram os da planilha anexo V, elaborados pela própria administração e os valores estão compatíveis com valor de mercado”. Juntou exemplos dos itens da planilha, inclusive com fotos de preços de mercado em especial do produto “papel higiênico – bobina 300m”, comprovando que seu preço é exequível e dentro dos padrões de mercado quanto ao quantitativo, qualitativo e preço.

Reforçou, por exemplo, que o quantitativo de papel higiênico se refere ao contrato e não ao posto de trabalho, o que foi reforçado pelo setor requisitante.

Quanto à ausência de itens, a recorrida se limitou a dizer que a planilha estava incorreta, porém sem qualquer indicação de quais seriam. Nesse ponto, como exigir da recorrida algo que nem a recorrente indicou? Sem razão neste ponto.

**3.1.3. Quanto ao lucro e encargos subavaliados**

A alegação da recorrente foi no sentido de que proposta apresenta margens de lucro e encargos indiretos abaixo de 1%, o que tornaria duvidosa a capacidade econômico-financeira de cumprimento do contrato.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Essa alegação foi refutada pela recorrida tendo em vista sua experiência neste ramo de mercado, aliado ao fato de que “cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua *expertise* que são desconhecidos dos Licitantes concorrentes”, sem contar os inúmeros contratos com a Administração Pública por ela executados.

O tema já foi objeto de diversas decisões dos Tribunais de Contas, dos quais destacamos o Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da **planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização**. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (grifo nosso).

A recorrida afirmou que cumprirá rigorosamente o contrato, ratificando que as taxas apresentadas são suficientes para a perfeita execução dos serviços.

Ainda quanto ao tema da inexecuibilidade, lucro e eventuais inconsistências nas planilhas, o TCU também se manifestou através do Acórdão 1107/2021, na pessoa do Ministro Raimundo Carreiro:

7.5. Assim, os fatos estão a indicar a regularidade dos procedimentos licitatórios adotados pelo Instituto, estando consentâneos com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai de excerto do relatório do Acórdão 1755/2020-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Raimundo Carreiro.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Entende-se que assiste razão ao órgão. Segundo a jurisprudência do TCU, **divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental** (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Boletim de Jurisprudência 306/2020).

No caso em tela, o órgão efetivamente perquiriu a exequibilidade da proposta junto à empresa licitante, que a ratificou e se comprometeu a honrar os custos apresentados. Ademais, o item 19.4.5 do Anexo I - Termo de Referência do certame, estipula que "os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017" (peça 4, p. 20). Portanto, **eventuais inconsistências de valores na planilha, que foi ratificada pela licitante e aceita pela administração, serão de responsabilidade exclusiva da contratada.** Sobre esse ponto, cabe colacionar excerto do voto condutor do Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Substituto André de Carvalho:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, **podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

Neste sentido, assentou o TCU em seu acórdão 637/2017:

9.5.2 a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Demais disso, é cediço que itens do custo referentes a materiais e instalações, se forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexecutabilidade do preço global, **serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante,** em conformidade com o extinto disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, utilizado aqui de maneira análoga.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero: a margem de lucro mínima ou

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

ausência dela não caracteriza a inexequibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa, devendo a Administração diligenciar junto à licitante, para a comprovação da exequibilidade da proposta.

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (grifo nosso) (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Portanto, também não assiste razão aos argumentos levantados pela recorrente.

### **3.2. Quanto ao mérito das razões recursais da RECORRENTE 2**

#### **3.2.1. Dos percentuais de encargos sociais e trabalhistas**

A recorrente alega suposta irregularidade que poderia motivar a desclassificação da recorrida em virtude da planilha apresentada na licitação com índices aplicados diversos das projeções e legislação em especial o submódulo 4.1 – ausências legais,

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

que trouxe os seguintes percentuais: Letra B – Ausências Legais - 0.01% - Letra C – Licença Paternidade – 0.01 - Letra D – Ausências Por Acidente de Trabalho - 0.01% - Letra E – Licença Maternidade - 0.01% - Letra F – Auxílio Doença - 0.01%,

Por seu turno, a recorrida assim se manifestou em contrarrazões: “A respeito dos percentuais de encargos trabalhistas, mais especificadamente ao custo de reposição do profissional ausente, informa-se que o mesmo não é tabelado pela legislação, por se tratar de custos baseados nas estatísticas da empresa. Desta forma, cabe a cada empresa realizar seu próprio levantamento”.

O setor requisitante ressaltou que “os percentuais descritos usualmente são calculados a partir das estatísticas da proponente, desse modo não se vislumbra irregularidades”.

Quanto ao tema, a jurisprudência dos tribunais assim já se pronunciou:

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

**ACÓRDÃO TCU nº 963/2004 – Plenário**

Portanto, resta claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. Como já anexado ao processo, diligências foram realizadas para esclarecimentos.

### **3.2.2. Do custo do veículo e sua depreciação**

A recorrente sugeriu desclassificação da recorrida em virtude de erros no cálculo do custo do veículo, assim como o fator de divisão por 60 meses quando deveria ser por 30 meses, prazo do contrato.

A recorrida justificou que “em relação ao custo do veículo, de fato o mesmo foi depreciado por 60 meses, isso porque, em nenhum lugar do edital tem a informação de que o veículo precisa ser depreciado por 30 meses”. Com base na média mensal de KM estipulada, a vida útil seria de 75 meses.

O setor requisitante considerou que o valor do veículo será apurado via medição mensal, não se verificando incorreção quanto ao apontado.

Portanto, sem razão a recorrente.

### **3.2.3. Ausência de cotação das obrigações previstas no item 16.1, especialmente quanto aos armários**

Sugere a recorrente a incidência de irregularidade pois existe a solicitação local com armários, sendo que o mesmo não foi cotado na planilha, visto que o valor de Administração e lucro é quase zero, não tem como dizer que o mesmo está incluso na taxa ou lucro.

Em manifestação, o setor requisitante esclareceu que os armários deverão ser retirados ao final do contrato e, portanto, não se vislumbra a obrigatoriedade de precificação.

### **3.2.4. Custos da planilha.**

As alegações da recorrente residem nos supostos erros de preenchimento das planilhas que poderiam macular o certame por quebra da isonomia, “posto que o não

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora, o qual torna sua proposta inexequível”.

A recorrida ratificou que cumpriu todas as exigências editalícias e da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, apresentando suas planilhas dentro dos parâmetros legais e de administração de custos próprios da empresa.

O Setor requisitante, quando a recorrente afirma que a planilha considera valores iguais para todos os postos de alimentação (R\$ 644,00), transporte (R\$ 28,00), BSF (R\$ 87,50) e FFP (R\$ 53,66), esclarece que a planilha não traz custos de transporte, uma vez que o Município de Paranaguá dispõe de tarifa zero no transporte público. Os demais custos foram inseridos conforme previsto em CCT.

### **3.3. Quanto ao mérito das razões recursais da RECORRENTE 3**

#### **3.3.1. Da omissão do custo referente ao benefício de dejejum**

A empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA**, ora recorrente 3, alega que a recorrida descumprir previsão expressa na CCT da categoria profissional aplicável, e que a ausência do direito previsto compromete a legalidade e a exequibilidade da proposta. Nessa linha, complementa que “a omissão do dejejum não configura mero lapso formal ou interpretação dúbia: trata-se de descumprimento de obrigação trabalhista certa, líquida e exigível, imposta por norma coletiva com força normativa, conforme reconhecido pela jurisprudência dominante e pelos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas da União.

A suposta inobservância do contido na CCT levaria, segundo a recorrente, a sérios problemas, pois sua correção não seria possível, haja vista que a inclusão dos valores sob este título, aumentariam o valor da proposta em R\$ 479.520,00, levando a inabilitação e desclassificação por erro insanável.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

A recorrida, por seu turno, observou que a previsão da cláusula décima quarta especifica qual a categoria de trabalhador que terá direito ao benefício de desjejum, salientando que a recorrente ardilosamente omitiu os trabalhadores beneficiados.

Já o setor demandante esclareceu, na mesma linha da recorrida, que “o referido benefício não se aplica à presente modalidade de serviços”.

Vejamos:

A cláusula décima quarta da CCT 2025/2027, traz a previsão expressa de quais trabalhadores abrangidos pela Convenção teriam direito ao desjejum. Assim prevê:

“As empresas que prestam serviços de **limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares)** fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho. (grifo nosso)

A Convenção é muito clara quando especifica quais os trabalhadores tem direito ao benefício, ou seja, aqueles que prestam serviços de limpeza pública e privada e que executam as funções de coleta, varrição, roçada, capinagem e similares.

Percebe-se que o tipo de limpeza, asseio e conservação, objetos do presente certame, não estão previstos como beneficiários do desjejum, não merecendo guarida o pleito recursal.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

**3.3.2.** Da inexecuibilidade decorrente do percentual simbólico para reposição de profissionais

O tema posto já foi debatido e regularmente combatido no item 3.1.3 supra.

**3.4. Quanto ao mérito das razões recursais da RECORRENTE 3**

**3.4.1.** Da irregularidade na planilha de custos quanto a tributação de PIS e COFINS

A recorrente EMPARLIMP aponta a suposta irregularidade:

“Regime Tributário: A empresa PLANSERVICE é Empresa de Lucro Real pelo regime Cumulativo, visto que possui em seu escopo de trabalho atividades de monitoramento, motivo pelo qual, conforme orientação da Receita Federal, faz recolhimento de tributos de 3,65% (regime cumulativo)”.

Requer a desclassificação da recorrida alegando que deveriam ser adotadas outras alíquotas de PIS/COFINS, ou seja, não nos valores de 0,65% e 3,00%, mas de 1,65% e 7,60%, o que elevaria a proposta em R\$ 1.114.931,10, alterando a classificação da atual arrematante.

Desse apontamento, a recorrida argumentou que:

“ Em relação ao PIS/Cofins, conforme já foi informado, o mesmo se dá de forma cumulativa, conforme foi devidamente comprovado através da DCTF, EFD e CST, encaminhados junto com a proposta de preços.

Sobre a lei apresentada pela Empresa EMPARLIMP a mesma aplica-se exclusivamente para instituições financeiras, não se aplicando a APPA”.

Instado a se manifestar, o setor requisitante apontou:

“ Não consta comprovação de utilização de estrutura tributária indevida na proposta, ao menos na fase de licitação. Este órgão não possui capacidade fiscalizatória, nada obsta a

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

oportuna fiscalização dos órgãos fazendários, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto”.

No tocante ao tema em combate, s.m.j, não merece prosperar, haja vista que na formulação da proposta, a licitante o faz de acordo com sua organização financeira e tributária, sobre os quais a Administração não tem qualquer ingerência. E mais: as alíquotas utilizadas não são objeto de averiguação nesta fase da licitação, mas posteriormente, quando da execução do contrato e emissão dos documentos fiscais, momento em que o setor competente poderá e deverá averiguar se a contratada emitiu a nota corretamente destacando os impostos incidentes, nos termos de seu regime tributário, objetivando a competente retenção. Neste momento, não há qualquer ingerência da Administração Pública quanto à formação do preço e alíquotas aplicadas. O licitante é que assume a responsabilidade de emissão da proposta atendendo a todos os itens das planilhas necessárias para a formação de preços, inclusive com eventuais e futuras alterações de regime tributário, sobre os quais essa Administração não se responsabiliza por não ser sua competência.

A recorrida apresentou documentos (DSTF, EFD e CST) que comprovam que seu regime de apuração é cumulativo, imprimindo regularidade na aplicação das alíquotas. Vejamos o excerto do documento constante às fls. 197/208 do “Compilado documentos PlanService” – ID 2134 – <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/105>



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Neste momento, não cabe ao órgão licitante averiguar qual regime tributário está inserido o arrematante. E mais: quando a recorrente faz alusão ao tipo de atividade (segurança), utiliza-se de lei aplicável ao serviço praticado em instituições financeiras, cujo enquadramento não tem relação alguma com a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. No caso em tela, a contratada prestará serviços de limpeza, conservação e asseio, mesmo porque os serviços de vigilância não fazem parte do escopo desta contratação.

Sem razão, quanto ao apontado.

**3.4.2.** Da irregularidade quanto a metragem do papel higiênico apresentado na proposta

A recorrente aponta erro na planilha de custos sugerindo que a arrematante irá fornecer papel higiênico de 200 m, porém, a previsão editalícia é de 300m.

Por sua vez, a recorrida esclarece que em sua proposta original constava a metragem correta, rolo de 300 m, mas que apenas na diligência solicitada é que apareceu a cotação de produto com 200 m. Porém, ratificou que o produto proposto será de em rolos de 300 m.

O setor requisitante confirmou que “infere-se da proposta que a metragem obedece aos termos do edital”.

Apenas para que não parem dúvidas quanto ao alegado temos que na proposta original consta rolos de 300 m às fls. 45 do “Compilado documentos PlanService” – ID 2134 – <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/105>

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

MATERIAIS DE HIGIENE					
DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QTDE	VALOR POSTO	1 MESES	
1 PAPEL HIGIENICO 300M	67,84	60	4.070,40	4.070,40	
2 PAPEL HIGIENICO 30M	3,87	1120	4.334,40	4.334,40	
3 PAPEL HIGIENICO 60 M	4,80	80	384,00	384,00	
4 PAPEL TOALHA 1000	8,96	600	5.376,00	5.376,00	
5 PAPEL TOALHAS BOBINA	56,96	50	2.848,00	2.848,00	
6 SABONETE LIQUIDO	11,52	60	691,20	691,20	
				17.704,00	

Em diligência, foram solicitados esclarecimentos nos seguintes termos:

“Esclarecer se os materiais: papel higiênico, papel toalha, enceradeira, lavadora de alta pressão, aspirador de pó e secador de mão a serem fornecidos atenderão os requisitos descritos na planilha de insumos. Podem ser indicadas as marcas/modelos que serão utilizadas”

Em resposta, a recorrida apresentou:

R: todos os itens cotados atendem na integralidade a descrição do anexo V. Os custos foram orçados diretamente com fornecedor parceiro.

-----  
P.HIG.IPEL F.DUPLA BIGTUB 8X200M HRFD027E0630-23  
3P.HIG.PALOMA FOLHA DUPLA 4RLX30M  
P.T.LEVEZA FLAMINGO 20X20CM C/1000UN TI20.1000.18  
P.T.FLAMINGO LEVEZA 6X19CMX200M TB-200.6.21  
SABONETE LIQUIDO ERVA DOCE PEROLADO BIO-KRISS 5L  
-----

Em relação aos equipamentos, os mesmos serão fornecidos de marcas parceiras (como por exemplo: VAP, Electrolux e afins), todos dentro das especificações do Edital.

Conforme já demonstrado pela recorrida, apenas juntou telas de orçamento com as marcas dos produtos, mas que em momento algum entregará o produto diverso das especificações e quantitativos exigidos pelo EDITAL. No tocante ao produto PAPEL HIGIÊNICO, confirmou que entregará rolos com 300 m.

Portanto, sem maiores comentários, não procede a irrisignação quanto ao alegado.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

**3.4.3.** Da suposta ausência da certidão sindical nos termos do exigido no item 25.6 do edital:

A recorrente cita que “Em análise aos documentos apresentados pela empresa PLANSERVICE, verificamos que a mesma deixou de apresentar a CERTIDÃO SINDICAL, documento exigido no Edital, e, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada, pois, mais uma vez não cumpriu com as exigências do Edital”.

Por seu turno a recorrida disse: “em relação a ausência da certidão sindical, a mesma foi apresentada juntamente com a proposta (página 71), então não há que se falar em ausência de documentos”.

O setor demandante ressaltou que “a Certidão Sindical restou devidamente apresentada”.

Em busca aos documentos apresentados pela arrematante, ora recorrida, a exigida Certidão Sindical restou juntada, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria correspondente e sua área de abrangência (SIEMACO Curitiba – Litoral):

	<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO</p>
<p><b>CERTIDÃO</b></p>	
<p>O Departamento de Relações do Trabalho - DRT, conforme disposto na Portaria MTE nº 3.472, de 04 de outubro de 2023, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº <b>68.801.745/0001-93</b>, com as seguintes informações:</p>	
<p>Situação da Entidade: <b>ATIVA</b></p>	
<p>Grau: <b>Federação</b></p>	
<p>Denominação: <b>FEACONSPAR - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - PR</b></p>	
<p>Área Geoeconômica: <b>Urbana</b> Grupo: <b>Trabalhador</b> Classe: <b>Empregados</b></p>	
<p>Categoria: <b>Empregados em Asseio e Conservação</b></p>	
<p>Abrangência: <b>Estadual</b></p>	
<p>Base Territorial: <b>*Paraná*</b></p>	

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000074/2025  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 20/01/2025  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR000745/2025  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13068.200287/2025-08  
**DATA DO PROTOCOLO:** 17/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA;

Destarte, também neste ponto sem razão a recorrente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto:

- a. Restam conhecidos os recursos das recorrentes **GRUPO POTENCIAL LTDA - CNPJ nº 47.093.421/0001-78, PH RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ nº 05.443.410/0001-20, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA - CNPJ nº 18.499.902/0001-80 e EMPARLIMP LIMPEZA LTDA - CNPJ nº 08.423.602/0001-63** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para MANTER a decisão que declarou **VENCEDORA** do certame a recorrida **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ nº 04.970.088/0001-25**, com o valor de **R\$ 17.072.730,90 (dezessete milhões, setenta e dois mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos)**.



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

- b. Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 4 de julho de 2025.

*Assinado digitalmente*

**ANGELO GERALDO BOCHENEK**

**Pregoeiro e Coordenador de licitações**